



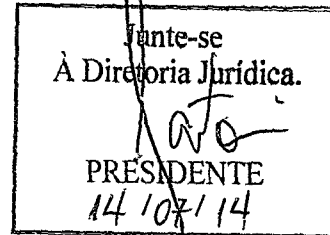
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 343/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/JUL/2014 11:18 070540

Jundiaí, 07 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em face da solicitação contida no Of.PR/DL 215/2014 - Proc. 70.149, datado de 10 de junho p.p., relativamente ao questionamento formulado pela i. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, no tocante ao *Projeto de Lei Complementar nº 978*, em trâmite por esse Poder, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Finanças por intermédio da Diretoria de Fiscalização e Licenciamento de Atividades.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



SMF/DFLA, em 27/06/2014

Ref.: Of. PR/DL 215/2014 – Câmara Municipal de Jundiaí

À
SMF/GS

Senhor Secretário:

Requer a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do despacho n.º 135 (anexo), manifestação desta Secretaria de Finanças quanto ao Projeto de Lei n.º 978 de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que visa alteração do Código Tributário Municipal, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Preliminarmente, cumpre-nos o dever de apontar o que dispõe a Lei Complementar n.º 460/2008, que institui o Código Tributário Municipal - CTM e demais alterações sobre a Licença para Localização e Funcionamento:

Art. 210 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A Taxa de que trata o artigo supratranscrito e o Decreto n.º 21.567, de 30 de dezembro de 2008, decorre do efetivo Poder de Polícia Administrativa exercido pelo Município, nas atividades sujeitas ao seu licenciamento, conforme segue:

CTM

Art. 197 – As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público



Prefeitura de Jundiaí

Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Secretaria

de Finanças

concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Decreto:

Art. 46 – Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, deverá inscrever-se na Unidade Fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades no Município.

(...)

Art. 48 – A inscrição municipal é ato obrigatório e autônomo de cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças, com vistas à apuração do cumprimento das obrigações principal e acessória, por todas as pessoas de direito público, privado e pessoa física nos termos do artigo 176 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei n.º 467, de 19 de dezembro de 2008.

Consultadas a Divisão de Fiscalização de Atividades

- DFA e Divisão de Licenciamento de Atividades - DLA sobre os requisitos necessários para o licenciamento (*vide* informações anexas), esta última (DLA) informou-nos que promove o controle dos prazos de vencimento dos documentos de segurança como AVCB e Licença de Operação da CETESB, notificando os contribuintes para providenciar atualização, todo dia 1.º de cada mês.

De acordo com o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16.ª edição, editora Malheiros, p. 491:

"...Deparando irregularidade ou ilegalidade reprimível pela Administração, o órgão fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator ou lavrar desde logo o auto de infração, cominando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa no processo administrativo correspondente, sob pena de nulidade da sanção. Somente em caso de perigo eminente é admissível a sanção imediata e sumária, com processo de justificativa a posteriori."

O Código Tributário Municipal dispõe em seu art. 214, § 2.º preceitua que:



"A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento".

Nesse sentido, ocorrendo o vencimento do prazo de validade do AVCB ou da Licença de Operação da CETESB, esta Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização do Comércio – DFC, notificará o responsável a apresentar o devido documento revalidado, e caso do descumprimento será providenciada a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa e decretada a interdição do estabelecimento, conforme determina o art. 281, I, "a" e "b" do CTM.

O Decreto n.º 22.871, de 28 de janeiro de 2011, que trata da expedição do alvará, por meio eletrônico, também prevê em seu art. 26 as hipóteses para a cassação, conforme segue:

"O Alvará de Funcionamento Eletrônico será cassado nas seguintes hipóteses:

I – falsidade ou erro de informações prestadas;

II – descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico;

III – se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para emissão do Alvará de Funcionamento Eletrônico vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriormente aceitas pela Municipalidade;

IV – desvirtuamento do uso licenciado.

Parágrafo único – A cassação do Alvará de Funcionamento Eletrônico acarretará a instrução do regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008".

Mais uma vez, conforme consta no inciso III "*documentos...que tenham servido de fundamento para emissão do Alvará de Funcionamento vierem a perder sua eficácia...*", como o caso do AVCB, será instaurado processo administrativo físico, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para o fim de cassação da licença.



Entendemos e respeitamos a preocupação do Nobre Vereador com relação à segurança das pessoas em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, porém, considerando que já existem mecanismos de controle da validade dos documentos apresentados e que o Código Tributário Municipal prevê sanções para os casos de não apresentação de sua revalidação, observando novamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, a aprovação do Projeto de Lei n.º 978 acarretaria apenas mais uma lei.

Ante o exposto, enviamos para apreciação e prosseguimento.

Cristina da Fonseca
Agente de Fiscalização

Eng.º LUIZ HENRIQUE MENDONÇA

Diretor do Depto. de Fiscalização e Licenciamento de Atividades



SMF/GS, em 07 de julho de 2014.

Ref.: Ofício PR/DL 2015/2014 – Câmara Municipal de Jundiaí

Estando de acordo com a manifestação do DFLA, encaminho à SMCC
para oficiar à Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

PEDRO REIS GALINDO
Secretário Municipal de Finanças